Elinquinha

PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA
RUA DOMINGOS BRAGA S/N – ALIANÇA – PE
CNPJ – 10.164.028/0001-18

LEI Nº 1473/2006 REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA - PE

LEI Nº 1473/2006

EMENTA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aliança-PE, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os princípios e as formas para funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Aliança - PE, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º - Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência do Município de Aliança– RPPS - vinculado à Secretaria de Finanças do Município, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como, de auditoria, por entidades independentes, legalmente, habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, titulares de cargos efetivos;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, com participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como, dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

VIII - realização de recenseamento previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

IX - disponibilização ao público, inclusive, por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre receitas e despesas do respectivo regime, bem como, os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único – As avaliações atuariais serão custeadas com recursos próprios do RPPS, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

Art. 3º - A previdência social dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas, da Administração Municipal de Aliança/PE, tem por finalidade garantir os meios de subsistência necessários nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte e a proteção à maternidade e à família.

§ 1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao RPPS, somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou de emprego publico, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – como empregado, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

§ 3º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo, serão custeados pelo RPPS, mediante aporte dos recursos pelo município ou entes públicos responsáveis.

Art. 4º - Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 13, desta Lei;

II - SEGURADO: é a pessoa física, legalmente, investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III - DEPENDENTE: é a pessoa, economicamente, dependente do segurado, que esteja habilitada no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - INSCRIÇÃO: é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI - EMPREGADOR: são os órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como, a Câmara Municipal.

TÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do Regime Próprio de que trata esta Lei, o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive, as de regime especial e fundações públicas, bem como, os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. - 6º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§1° - O prazo a que se refere o inciso II, será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2° - O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como, da integralidade da contribuição patronal.

Art. 7° - **O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.**

CAPÍTULO II
DOS DEPENDENTES

Art. 8° - Consideram-se dependentes do segurado, para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I - **Classe I** – o cônjuge, a(o) companheira(o) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - **Classe II** – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1° - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I, é presumida e, da Classe II, deve *ser comprovada.*

§ 2° - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados no inciso subseqüente.

§ 3° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4° - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 9° - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do art. 8°, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação do respectivo termo.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 10 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e a do dependente, mediante requerimento.

Art. 11 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§1° - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer a sua inscrição, na forma do regulamento.

§2° - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§3° - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas, documentalmente.

§4° - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao RPPS, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 12 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se, voluntariamente, a dispensou;

II – para a(o) companheira(o), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III – para os filhos, enteados, tutelados, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

IV – por óbito;

V – para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI – quando cessar a dependência econômica;

VII – por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo único – A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art. 13 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:
a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria compulsória;
c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) aposentadoria por idade;
e) auxílio doença;
f) salário-família;
g) salário-maternidade;
h) abono anual.

II – quanto ao dependente:
a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão;
c) abono anual.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1° - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

§2° - **Os proventos não poderão ser inferiores a 70%(setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 40, desta lei.**

§3° - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4° - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado, no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive, de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município, para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive, para estudo, quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

a) tuberculose ativa;
b) hanseníase;
c) alienação mental;
d) neoplasia maligna;
e) cegueira;
f) paralisia irreversível e incapacitante;
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) espondiliartrose anquilosante;
j) nefropatia grave;
k) estado avançado de doenças de Paget (osteíte deformante);
l) síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
m) contaminação por radiação; e
n) outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica, através de pronunciamento circunstanciado e, com base em conclusões da medicina especializada, declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorrente de alienação mental, somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 15 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 40, desta lei, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 16 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma prevista no art. 40, desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida, exclusivamente, em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 17 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 40, desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 18 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá no valor de seu último subsídio ou de sua última remuneração.

§1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado, por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º - Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI
Do Salário-Maternidade

Art.19 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 20 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01(um) e 04 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII

Do Salário-Família

Art. 21 O valor do salário-família observará a tabela adotada pelo Regime Geral de Previdência Social e por essa será corrigido, adotando-se os mesmos índices.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago, juntamente, com a aposentadoria.

Art. 22 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação, judicial ou de fato, dos pais, ou em caso de abandono legalmente, caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago, diretamente, àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 23 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou aõ inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 24 - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 25 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8° e 9°, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1° - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2° - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 26 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 27 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata o § 1º, do art. 25, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao RPPS, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 28 - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Art. 29 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63, desta lei.

Art. 30 - **Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.**

Parágrafo único - **Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.**

Art. 31 - **A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.**

Parágrafo único - **A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.**

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 32 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§9º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R$.468,47(quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), valor este que deverá ser corrigido pelos mesmos índices de correção monetária aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – INSS – conforme expressa disposição da Portaria MPAS n. 1.987, de 04 de junho de 2001.

CAPÍTULO II
Do Abono Anual

Art. 33 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio–reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único - O abono de que trata o *caput, deste artigo,* será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III
Das Regras Especiais e de Transição

Art. 34 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada a sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 40, desta lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1° - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 17, na seguinte proporção:

I - três intêiros e cinco décimos por cento, para aquele que completou as exigências para aposentadoria, na forma do *caput*, até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, a partir de 1° de janeiro de 2006.

§2° - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1°.

§3° - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41, desta lei.

Art. 35 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 16 e 17, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 34, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1°, do art. 16, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, assim como, as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se

modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo, também, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive , quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 36 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 16 e 17, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 34 e 35, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 37 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido, até 31 de dezembro de 2003, bem como, as pensões de seus dependentes, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 38 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos arts. 35, 36 e 37, desta lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV
Do Abono de Permanência

Art. 39 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 16, 34 e 37, desta lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15, da presente lei.

§1° - O abono previsto no *caput,* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação, então, vigente, como previsto no art. 37, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2° - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se lhe aplicando o disposto no art. 66, desta lei.

CAPÍTULO V

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 40 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 14, 15, 16, 17 e 34, desta lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1° - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput,* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º, serão considerados em número de dias.

Art. 41 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 14, 15, 16, 17 e 25, desta lei, serão reajustados para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do **índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.**

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 42 – Fica criado, no âmbito da Administração Direta, o Departamento de Previdência Social do Município de Aliança, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – O Departamento de Previdência Social do Município de Aliança, de que trata este artigo, será composto por uma Diretoria, uma Coordenadoria Financeira e uma Coordenadoria de Previdência Municipal.

Art. 43 - Constituem recursos do RPPS:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;

II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 13% (treze por cento) sobre o valor total contribuído, em folha de pagamento, dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV – o produto da arrecadação dos segurados previsto no Art. 6º, desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;

V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do RPPS;

VII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do Art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 17 de novembro de 1998;

VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

IX – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

X – outros recursos que lhe sejam destinados.

§1º - Constituem, também, fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º - A contribuição de que trata o inciso II, deste artigo, incidirá somente sobre as parcelas dos proventos de aposentadorias e de pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§3º – A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá, apenas, sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§4º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

a)- salário-família;
b)- diárias;
c)- ajuda de custo;
d)- indenização de transporte;
e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
f)- adicional noturno;
g)- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h)- adicional de férias;
i)- auxílio-alimentação;
j)- auxílio pré-escolar;
k)- o abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei; e
l)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§5º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§6º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§7º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos legal, será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§8º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, serão avaliados, atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§9º - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao RPPS, até o 5º (quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§10 - O atraso no recolhimento das contribuições ao RPPS, implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atrasos, acrescidos de juros de 6%(seis por cento) ao ano.

§11 – Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§12 – O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior, será de 2%(dois por cento), no máximo, do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS, no exercício anterior.

Art. 44 - Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 45 - As disponibilidades do RPPS serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e Resolução de nº 3.244/04, do Conselho Monetário Nacional, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive, ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

CAPITULO I

Do Departamento de Previdência Social de Aliança - DPS

Art. 46 – Ficam criados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Aliança, os cargos de provimento em comissão, símbolo CC2, de Diretor do Departamento de Previdência Social e símbolo CC3, o de Coordenador Financeiro e de Coordenador de Previdência Própria.

§1º - Os cargos de que trata o *caput* deste artigo, serão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - Será firmado Termo de Posse das pessoas investidas nos cargos criados por este artigo, as quais, nessa oportunidade, obrigatoriamente, apresentarão declaração de bens, na forma da lei.

Art. 47 - Compete ao Diretor do Departamento de Previdência Social - DPS:

I - representar o RPPS, em juízo ou fora dele;

II - superintender e exercer a Administração Geral do RPPS;

III - autorizar, conjuntamente, com o Coordenador Financeiro, as aplicações e os investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicação e o Orçamento Geral do RPPS;

IV - praticar, conjuntamente, com o Coordenador de Previdência Própria, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

V – elaborar, êm conjunto com os coordenadores, a proposta orçamentária anual do RPPS, bem como, as suas alterações;

VI -expedir instruções e ordens de serviços;

VII - organizar, em conjunto com os coordenadores, os serviços de Prestação Previdenciária do RPPS;

VIII - assinar os documentos e assumir valores, em conjunto com os coordenadores, e responder, juridicamente, pelos atos e fatos de interesse do RPPS;

IX – assinar, em conjunto com o Coordenador Financeiro, os cheques, ordens de pagamento e demais documentos inerentes a movimentação financeira do RPPS;

X – encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição, para o devido parecer do Conselho Municipal de Previdência – CMP;

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhados do Parecer do Conselho Municipal de Previdência e da Consultoria Atuarial, se for o caso, as contas de que trata o item anterior e demais demonstrativos exigidos pela legislação;

XII – submeter ao Conselho Municipal de Previdência os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso dos membros desse, para o desempenho de suas atribuições;

XIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Municipal de Previdência; e

XIV – praticar os demais atos definidos por esta Lei, como de sua competência.

Art. 48 – Compete ao Coordenador de Previdência Própria:

I – manter o serviço de protocolo, expediente e de arquivo;

II – manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao RPPS;

III – providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo RPPS, aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

IV – responder pela exatidão das condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que os requeiram;

V – proceder ao atendimento e a orientação aos segurados, quanto aos seus direitos e deveres para com o RPPS;

VI – proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder, e

VII – executar outras atribuições definidas pelo Diretor do Departamento.

Art. 49 – Compete ao Coordenador Financeiro:

I - baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - cuidar para que, até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas do RPPS;

IV – promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao RPPS, e dar publicidade da movimentação financeira;

V – participar da elaboração do orçamento anual e plurianual, bem como, elaborar todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

VI – apresentar, periodicamente, os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias ou financeiras para o exercício;

VII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

VIII – efetuar tomada de contas, em conjunto com o Diretor do Departamento;

IV – executar as ações de gestão orçamentária, de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos a área contábil, as aplicações em investimentos, em conjunto com o Diretor do Departamento, e as deliberações do Conselho Municipal de Previdência, bem como, o gerenciamento dos bens pertencentes ao RPPS, velando por sua integridade e segurança;

V – manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do RPPS;

VI – proceder a contabilização das receitas, despesas, aplicações e provisões do RPPS, dentro dos critérios contábeis, geralmente, aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

VII - elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;

VIII – supervisionar os serviços de relações públicas e os de natureza interna;

IV – organizar, anualmente, conjuntamente, com o Diretor do Departamento, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e o submetendo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

V – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como, fiscalização do consumo de material, primando pela economia, e

VI - executar outras atribuições definidas pelo Diretor do Departamento.

Art. 50 – O Departamento de Previdência Social – DPS - Aliança, para a execução de seus serviços, além do seu Diretor e Coordenadores, poderá requisitar pessoal da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição, ficando assegurados todos os direitos, vantagens e garantias, bem como, mantidos os deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional, em razão dessa lotação.

Seção IV
Das Disposições Gerais da Administração

Art. 51 – Os membros representantes do Conselho Municipal de Previdência, não poderão acumular cargos no RPPS.

TITULO V
CAPITULO I
Da Organização do RPPS

Art. 52 – Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – **CMP** - órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução:

I – três representantes do Poder Executivo;
II – três representantes do Poder Legislativo;
III – dois representantes dos servidores inativos e pensionistas;
IV – dois representantes dos servidores ativos da administração direta.

§1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também, admitida uma recondução.

§2º - Os membros do **CPM** e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - o presidente, que terá voto de qualidade, será indicado pelo Prefeito;
II - os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes; e
III - os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos, em assembléia extraordinária para esse fim, entre seus pares, serão indicados pelo sindicato ou associações correspondentes.

§3º - Os membros do **CMP** não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho Municipal de Previdência

Art. 53 – O **CPM** reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, quatro de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único – das reuniões do **CPM**, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 54 – As decisões do **CPM** serão tomadas por decisão da maioria, exigido quorum de 05 (cinco) membros.

Art. 55 – Incumbirá a Secretaria de Administração Municipal proporcionar ao **CPM** os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Da Competência do CMP

Art. 56 – Compete ao **CPM**:

I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;

IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;

VII- autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;

VIII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como, a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPS;

IX- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudique o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XI- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII- manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de competência;

XIV- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV- garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do RPPS;

XVI- manifestar-se em Projetos de Lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 39, desta lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput, deste artigo,* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 40, desta lei, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º, do citado artigo.

Art. 58 - Ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15, desta lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59 - A vedação prevista no § 10, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado, novamente, no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11, desse mesmo artigo.

Parágrafo único - Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11, do art. 37, da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do caput, do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 60 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 61 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como, o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 62 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 63 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 64 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 65 -Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago, diretamente, ao beneficiário.

§1º - O disposto no *caput,* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente, comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador, legalmente, constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º - O valor não recebido em vida, pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 66 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso I e II, do art. 4º, desta lei;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago, indevidamente, pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 67 - Salvo em caso de divisão entre aqueles, que a elé fizérem jus, e na hipótese dos arts. 21 a 24, nenhum benefício previsto nesta Lei, terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 68 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado, para homologação.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será, imediatamente, revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 69 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação, para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II
Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 70 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 71 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

II - comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 43; e

III - demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 72 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III – remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

§1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 73 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao RPPS, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 74 - O orçamento e a escrituração contábil do RPPS integrarão o orçamento municipal, bem como, a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

Art. 75 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o RPPS remeterá ao órgão central de contabilidade do Município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do Município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal.

Art. 76 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, e os publicará na forma estabelecida na legislação local.

Art. 77 - Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do RPPS, relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 78 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá, aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 79 - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, consoante determina o § 1°, do artigo 2°, da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 80 - As alíquotas contributivas fixadas no art. 43, incisos I, II e III, somente serão exigíveis noventa dias após a publicação desta Lei, consoante determina o § 6º, art. 195, da Constituição Federal.

Art. 81– A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especificamente, a Lei Complementar n° 1.388, 20 de novembro de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aliança, em 26 de junho de 2006.

Carlos José de Almeida Freitas
Prefeito